



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Luís Marques Guedes  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
5/1.ª-CACDLG/2020	06-01-2020	2018/GAVPM/1399	2020/OFC/00582	10-02-2020

ASSUNTO: **Projeto de Lei N.º 170/XIV/1.ª (PCP) - NU: 648398**

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
  
*Dr. Luís Marques Guedes*

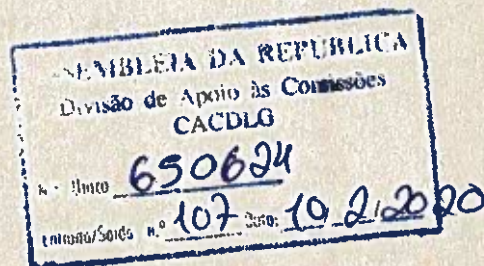
Tenho a honra de remeter a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique  
Cabral Ferreira**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso  
Henrique Cabral Ferreira  
87c1b2600a32a2b9b0f5443932b28d833b2b9c4  
Dados: 2020.02.10 10:43:47





---

ASSUN  
TO:

Projeto de Lei n.º 170/XIV/1ª (PCP) - "Determina o alargamento da rede nacional e altera o regime de competência, organização e funcionamento dos julgados de paz (2ª alteração à Lei n.º 78/2001, de 13 de julho na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho)"

Proc. 2018/GAVPM/1399

28/1/2020

## PARECER

### 1: Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o projeto de lei acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O projeto de lei em questão visa, no essencial, o alargamento da rede e instalação de julgados de paz em todo o território nacional, a instituição de uma carreira de juiz de paz, a atribuição da exclusividade da competência para o julgamento das ações que lhe estão atribuídas e a previsão da competência dos julgados de paz quanto à execução das suas decisões.

Foi determinada a elaboração de parecer.

## **2. Exposição de motivos**

2.1. O projeto de lei em análise apresenta a seguinte exposição de motivos:

“(...) Tratando-se de uma figura que encontra as suas raízes históricas há muitos séculos atrás – ainda que de forma mais próxima da que hoje conhecemos apenas a partir da Constituição Política de 1822 –, a criação dos julgados de paz nos termos previstos na Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, significou efetivamente uma forma nova, simples e eficaz de fazer Justiça, particularmente relevante em tempos de complexidade, morosidade e inconformação dos cidadãos perante a tradicional expressão de administração da justiça nos tribunais judiciais.

Afirmando-se como espaço próprio e legítimo de realização da justiça, os julgados de paz viram consolidada a sua esfera própria de ação pelo recurso significativo que a eles fizeram os cidadãos, dirimindo milhares de conflitos com exiguidade de meios mas grande conformação dos intervenientes quanto às decisões proferidas (...).

Porque se tratava de um primeiro passo, previu-se inicialmente a sua competência e abrangência territorial de forma limitada. Não obstante sucessivos avanços na criação e instalação de novos Julgados, a verdade é que a sua exiguidade e a reduzida abrangência territorial confirmam-se como algumas das principais limitações de que padece o atual sistema, particularmente no que à possibilidade de acesso da população de todo o território nacional respeita (...).

O que se propõe fundamentalmente é o desenvolvimento da rede tendo como objetivo o seu alargamento a todo o território nacional, a instituição de uma carreira de juiz de paz e a previsão da competência dos julgados de paz quanto à execução das suas decisões (...).”

## 2.2. A proposta de articulado

O projeto de lei em análise vem propor as alterações seguintes aos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 18.º, 28.º e 46.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho:

### «Artigo 1.º

(...)

A presente lei regula a competência, a organização e o funcionamento dos julgados de paz, a tramitação dos processos da sua competência, os requisitos para a nomeação dos juizes de paz, a representação do Ministério Público e a intervenção dos mandatários nos julgados de paz.

### Artigo 2.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- (Novo) A rede e a instalação de julgados de paz devem assegurar a cobertura de todo o território nacional.

### Artigo 4.º

#### Rede nacional, circunscrição territorial e sede

1- (Novo) O Estado promove a instalação progressiva de julgados de paz em todo o território nacional, segundo critérios de acessibilidade, proximidade e necessidade.

2- (Novo) Os julgados de paz podem ser de base concelhia, de agrupamento de concelhos contíguos, de freguesia ou de agrupamento de freguesias contíguas do mesmo ou de outro concelho.

3- Os julgados de paz têm sede no concelho ou na freguesia para que sejam exclusivamente criados, ou, no caso de agrupamento de concelhos ou de freguesias, ficam sedeados no concelho ou freguesia que, para o efeito, sejam designados nos diplomas de criação.

4 - (Anterior n.º 3).

5 - (Anterior n.º 4).

#### Artigo 6.º

(...)

**1- O julgado de paz detém competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição.**

**2- A competência do julgado de paz é de plena jurisdição, sendo de natureza declarativa, executiva e cautelar, nos casos submetidos à sua competência material.**

#### Artigo 9.º

##### Competência em razão da matéria

**1- Compete aos julgados de paz apreciar e decidir em matéria cível:**

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

**k) (Novo) Pedidos de conciliação em sede não contenciosa de litígios, seja qual for o valor em causa das pretensões.**

2- (...)

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...).

3 - (...).

**4 - Aos julgados de paz é conferida competência para executar as suas próprias decisões em termos a definir por decreto-lei.**

**5 - Os julgados de paz têm competência para decretar providências cautelares nos termos previstos no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.**

#### **Artigo 18.º**

(...)

1- (...).

**2 - (Novo) O Governo promove a criação de um sistema informático quer permita a prática eletrónica de atos processuais e a consulta pública de sentenças já proferidas e transitadas.**

**3 - (Novo) O Governo, através dos serviços próprios do Ministério da Justiça, dá acesso dos julgados de paz à base de dados de identificação civil para efeitos exclusivos de obtenção do elemento identificativo, morada para citação e notificação nos mesmo termos em uso nos tribunais judiciais.**

#### **Artigo 28.º**

##### **Carreira e remuneração**

**1- (Novo) O Governo aprova por decreto-lei a carreira do juiz de paz em termos que assegurem a sua independência no exercício de funções.**

2- (Anterior corpo do artigo).

**3 - (Novo) O inspetor dos julgados de paz é remunerado pelo exercício de funções.**

## Artigo 46.º

(...)

1 - (...);

2 - (...);

3 - As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por telefone, correio eletrónico ou via postal e podem ser dirigidas para o domicílio ou, se for do conhecimento da secretaria, para o local de trabalho do demandado.

4 - (...).»

### 3. Apreciação

3.1. O Conselho Superior da Magistratura emitiu recentemente parecer sobre idêntica iniciativa legislativa apresentada pelo mesmo Grupo Parlamentar - Projeto de Lei n.º 794/XIII/3ª (PCP) -, a qual versava, fundamentalmente, a mesma matéria que é agora objeto de tratamento no presente Projeto de Lei.

Importa assinalar que as sugestões de ordem formal constantes do anterior parecer, no que concerne às reservas manifestadas sobretudo quanto à previsão de competência dos julgados de paz em matéria criminal e execução das decisões dos julgados de paz, foram na generalidade acolhidas, não constando agora, ao contrário do que sucedia no Projeto n.º 794/XIII/3ª, do novo projeto apresentado os n.ºs 4 a 6 e 8 do artigo 9.º, bem como os artigos 43.º, 45.º e a alínea e) do artigo 60º, onde se atribuía aos julgados de paz competência em matéria penal e estabeleciam regras relativas ao início do processo, "citação" do arguido e ao início da execução das decisões dos julgados de paz.

No mais mantiveram-se no projeto ora em análise as mesmas propostas de alteração constantes do referido Projeto Lei 794/XIII/3ª (PCP).

Assim, verificando-se que as observações de ordem formal constantes do parecer elaborado por este CSM sobre o Projeto Lei n.º 794/XIII/3ª, mantêm pertinência, remete-se, no segmento aplicável, para esse parecer.



3.2. Não obstante, e embora não se questionem naturalmente as opções de índole político-legislativa salientes no projeto, perante as alterações propostas e as suas repercussões no sistema de justiça, não podem deixar de se fazer, complementarmente, algumas considerações.

Deste modo, na senda do que já se deixou dito no parecer anteriormente elaborado pelo CSM, importa evidenciar que, no quadro jurídico-constitucional atual, se suscitam as maiores reservas quanto à projetada exclusividade das competências dos julgados de paz, *considerando que as regras de organização desses tribunais não asseguram integralmente a sua independência*, o que poderá colidir com o princípio constitucional da reserva de jurisdição (*segundo o qual todo o litígio materialmente jurisdicional deve ser apreciado por tribunais independentes – entendido este conceito de independência à luz dos requisitos constitucionais instituídos*) – vide, *Parecer relativamente à proposta do Governo de alteração da Lei dos Julgados de Paz*, aprovado por *Deliberação do Plenário do CSM*, de 23 de Outubro de 2003, *Boletim Informativo*, Jan.2004).

Por outro lado, pretendendo-se criar “a carreira de juízes de paz” e atribuir ao julgado de paz a competência exclusiva para julgar as questões submetidas à sua jurisdição, deixando assim as partes de ter a possibilidade de optar pela jurisdição comum, haverá, desde logo, que repensar a natureza e a composição do órgão de gestão e disciplina dos julgados de paz, mantidas neste projeto, cujos membros, atualmente, são na sua maioria de designação política (cfr. art.º 65.º, n.º 2, da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho), por forma a assegurar os princípios constitucionais da separação de poderes e independência inerentes ao exercício de uma função de soberania. Neste sentido, é clara a recomendação n.º R (94) 12 do Conselho de Ministros da Europa sobre a independência, eficácia e papel dos juízes ao estabelecer que “a autoridade competente em matéria de seleção e de carreira dos juízes deve ser independente do governo e da administração”.

Conforme se sublinhou na Deliberação do CSM acima mencionada, “O órgão de gestão e disciplina de juízes tem de ser independente dos outros poderes do Estado. Por isso, não tem, desde logo, sentido que o CAJP funcione

“na dependência da Assembleia da República”, o que é “incompatível com os princípios da separação de poderes e da independência dos tribunais”, sendo os julgados de paz, embora exteriores à orgânica judicial, qualificados como tal pela Constituição da República Portuguesa no seu art.º 209.º.

3.3. Acresce que, a evoluir-se no sentido pretendido, haverá ainda que adaptar o estatuto dos juízes de paz ao estatuto dos juízes de direito, em matéria de direitos, deveres e incompatibilidades, que garantam a sua independência e imparcialidade. Efetivamente, desempenhando funções materialmente jurisdicionais, devem os julgados de paz estar sujeitos aos mesmos princípios de independência dos tribunais judiciais, para mais, repita-se, quando se pretende introduzir a regra da exclusividade da competência dos julgados de paz nas matérias que lhe estão atribuídas e que se pretendem cada vez mais abrangentes.

De igual modo, terá de ser repensada a forma de recrutamento e seleção prevista no artigo 24.º – hoje da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, para o qual não se projeta qualquer alteração no presente projeto – e – muito embora se compreenda a necessidade de alteração do regime atualmente previsto para o provimento e nomeação dos juízes de paz (artigo 25.º), dado que o mesmo não respeita os princípios da inamovibilidade e irresponsabilidade, previstos no artigo 216.º, n.ºs 1 e 2 da Constituição – exige-se uma ponderação e reflexão profunda no que concerne à projetada criação da carreira dos juízes de paz, por forma a conferir um estatuto de verdadeira independência.

#### **4. Conclusão**

Verificando-se que as observações de ordem formal constantes do parecer elaborado por este CSM no Projeto Lei n.º 794/XIII/3ª mantêm pertinência, com as sugestões acima expendidas, remete-se para esse parecer.

No que tange às opções normativas nele adotadas que constituem mera tradução de considerações de índole político-legislativa, não compete a este Conselho Superior da Magistratura pronunciar-se.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência.

Lisboa, 28 de janeiro de 2020



**Graça Maria  
Andrade Paula  
Pissarra**  
*Adjunta*

Assinado de forma digital por Graça Maria  
Andrade Paula Pissarra  
5d121a9e0fbc8d1e21a3d208c42e782b84d9cf18  
Dados: 2020.01.28 19:38:44

